



**Processo nº 3010.2012.197/2021**

**Concorrência Nº 002/2021**

**Objeto:** Contratação de empresa para a prestação dos Serviços de Recuperação de Estradas vicinais no município de Pastos Bons-MA.  
**CONVÊNIO:** Contrato de Repasse nº908179/2020/MDR/CAIXA.

### **JULGAMENTO RECURSAL**

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Concorrência, que tem como objeto Contratação de empresa para a prestação dos Serviços de Recuperação de Estradas vicinais no município de Pastos Bons-MA. CONVÊNIO: Contrato de Repasse nº908179/2020/MDR/CAIXA.

Após análise e julgamento da documentação das empresas participantes, bem como todos os recursos até então apresentados, oportunizado o contraditório e ampla defesa, a Comissão Permanente de Licitações, decidiu pela HABILITAÇÃO da empresa J. W. SOUSA LIMA EIRELI – EPP, já devidamente qualificada nos autos, por cumprimento das exigências constantes do edital, conforme pode observa-se nos autos do processo em epigrafe.

Ciente da decisão que habilitou a referida licitante, a empresa BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA, também qualificada nos autos, manifestou intenção em interpor recurso em face de tal decisão.

PAULO EMILIO ALVES  
RIBEIRO:26966255300  
Assinado de forma digital por  
PAULO EMILIO ALVES  
RIBEIRO:26966255300  
Dados: 2022.04.11 10:30:04 -03'00'



Apresentada as razões e contrarrazões recursais, vieram-me, para julgamento, os autos do processo administrativo em epigrafe, o qual passo a decidir.

Conheço do recurso e das contrarrazões recursais apresentados pelas empresas BANDEIRA CONSTRUTORA E CONSTRUÇÕES LTDA e J. W. SOUSA LIMA EIRELI – EPP, por estar presente os requisitos de admissibilidade, bem como ser tempestivo, nos moldes do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 9.666/93.

Em seguida aprovo o parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Geral desta municipalidade, e me sirvo dos seus fundamentos ali enfrentados para julgar o mérito da presente demanda.

Da análise de toda a documentação anexada aos autos até aqui apresentada e em estrita observância a legislação aplicável à espécie, deixo de dar provimento ao recurso apresentando pela Recorrente, visto que todas as alegações apresentadas em suas razões foram rebatidas uma por uma pela empresa recorrida.

Por todo o exposto nos autos do processo em epigrafe, bem como pelas razões de fato e de direito, julgo pela manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que habilitou a empresa J. W. SOUSA LIMA EIRELI – EPP.

Ademais, em relação ao recurso apresentado pela empresa PLAMONTEC – PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM LTDA, em face de decisão que culminou com sua INABILITAÇÃO, por descumprir com o item 7.7.1, alínea "f", do Edital, conheço do presente recurso por estar presente os requisitos de admissibilidade, bem como ser tempestivo, nos moldes do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei 9.666/93.

PAULO EMILIO ALVES  
RIBEIRO:26966255300

Assinado de forma digital por PAULO  
EMILIO ALVES RIBEIRO:26966255300  
Dados: 2022.04.11 10:30:37 -03'00'



Após realização de análise detalhada, e ainda sustentando-se em Percecer Técnico elaborado pela equipe de engenharia pertencente ao quadro municipal, dou provimento ao recurso.

Levando em consideração tais fundamentos, verifica-se a necessidade de aplicação do princípio da autotutela, princípio esse, que versa sobre o poder da Administração Pública de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos.

Esse princípio encontra-se amparado ainda pela Súmula nº 346 do STF e Súmula nº 473 do STJ que dispões que "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ante o exposto e devidamente ponderado, JULGO PROCEDENTE o pedido para reformar a decisão que inabilitou a empresa PLAMONTEC – PLANEJAMENTO OBRAS TERRAPLENAGEM LTDA.

Ademais, nada havendo, remeta-se o procedimento para a Comissão Permanente de Licitação para atuação e demais providências cabíveis.

**Pastos Bons – MA, 11 de abril de 2022**

PAULO EMILIO ALVES  
RIBEIRO:26966255300

Assinado de forma digital por PAULO EMILIO  
ALVES RIBEIRO:26966255300  
Dados: 2022.04.11 10:31:02 -03'00'

PAULO EMÍLIO ALVES RIBEIRO  
Secretário Municipal de Administração